



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.103 - MG (2008/0112790-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADA : **VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)**
PROCURADOR : **JOSÉ DOS PASSOS T ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MILTON AMARO DE AMORIM**
ADVOGADO : **ERALDO LACERDA JUNIOR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MINASCAIXA. SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERIAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Descabida a suspensão do feito com base em recursos representativos da controvérsia encaminhados ao STJ pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez que a suspensão a que diz respeito o artigo 1º da Resolução nº 8/2008/STJ e o artigo 543-c do CPC são aquelas determinadas aos recursos especiais a serem processados pelo Tribunal de origem, e não aqueles já encaminhados a esta Corte Superior para julgamento.

2. Sujeitando-se a autarquia estadual, que desenvolvia atividade bancária, ao mesmo regime de prescrição aplicável às pessoas jurídicas de direito privado, a sua extinção e sucessão pelo Estado de Minas Gerais não implica em alteração do lapso extintivo do direito de ação dos antigos depositantes em caderneta de poupança que vindicam expurgos inflacionários sobre seus depósitos.

3. A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.103 - MG (2008/0112790-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
PROCURADOR : JOSÉ DOS PASSOS T ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON AMARO DE AMORIM
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais em face da decisão de fls. 218-221, na qual neguei seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO. QUESTÕES PERTINENTES. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O recorrente postula suspensão do feito pela incidência do art. 543-C, do CPC, diante dos recursos especiais repetitivos representativos da controvérsia nº 1.103.224 e 1.103.769.

No mérito, insiste na tese de prescrição quinquenal, contada da data em que o Estado de Minas Gerais assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos débitos da extinta Minascaixa.

Sustenta que os precedentes invocados na decisão não se aplicam à situação dos autos porque a ação foi ajuizada diretamente contra o Estado de Minas Gerais, e não contra a empresa pública que exerce atividade econômica.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.103 - MG (2008/0112790-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
PROCURADOR : JOSÉ DOS PASSOS T ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON AMARO DE AMORIM
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MINASCAIXA. SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Descabida a suspensão do feito com base em recursos representativos da controvérsia encaminhados ao STJ pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez que a suspensão a que diz respeito o artigo 1º da Resolução nº 8/2008/STJ e o artigo 543-c do CPC são aquelas determinadas aos recursos especiais a serem processados pelo Tribunal de origem, e não aqueles já encaminhados a esta Corte Superior para julgamento.

2. Sujeitando-se a autarquia estadual, que desenvolvia atividade bancária, ao mesmo regime de prescrição aplicável às pessoas jurídicas de direito privado, a sua extinção e sucessão pelo Estado de Minas Gerais não implica em alteração do lapso extintivo do direito de ação dos antigos depositantes em caderneta de poupança que vindicam expurgos inflacionários sobre seus depósitos.

3. A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Improperável a pretensão recursal.

De início, descabida a requerida suspensão do feito com base nos recursos repetitivos (representativos da controvérsia) encaminhados a esta Corte Superior pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez que a suspensão a que diz respeito o artigo 1º da Resolução nº 8/2008/STJ e o artigo 543-C do CPC são aquelas determinadas aos recursos especiais que ainda encontram-se no Tribunal de origem, e não aqueles já encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

3. Quanto aos demais aspectos, tampouco logra êxito o pleito reformatório, eis que a questão encontra-se amplamente decidida no seio desta Corte Superior. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO INTENTADA CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS, SUCESSOR DA MINASCAIXA. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO. PRECEDENTE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

I. Matéria de competência das Turmas integrantes da 2ª Seção do STJ.

II. Sujeitando-se a autarquia estadual, que desenvolvia atividade bancária, ao mesmo regime de prescrição aplicável às pessoas jurídicas de direito privado, a sua extinção e sucessão pelo Estado de Minas Gerais não implica em alteração do lapso extintivo do direito de ação dos antigos depositantes em caderneta de poupança que vindicam expurgos inflacionários sobre seus depósitos.

III. A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1113989/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MINASCAIXA. SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERIAS.

1. Descabida a suspensão do feito com base em recursos representativos da controvérsia encaminhados ao STJ pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez que a suspensão a que diz respeito o artigo 1º da Resolução nº 8/2008/STJ e o artigo 543-c do CPC são aquelas determinadas aos recursos especiais a serem processados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de origem, e não aqueles já encaminhados a esta Corte Superior para julgamento.

2. A 2ª Seção, por unanimidade, ao apreciar os REsp's nº 1.086.101/MG e 1.092.689/MG na sessão realizada em 24/02/2010, após o voto-vista do Sr. Ministro Fernando Gonçalves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, não conheceu do Recurso Especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

3. A autarquia estadual que desenvolve atividade econômica está sujeita ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado.

4. É de vinte anos o prazo prescricional para se discutir os critérios de remuneração da caderneta de poupança.

5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1020152/MG, de minha relatoria, DJe 29/03/2010)

—

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - AUTARQUIA ESTADUAL QUE FIGURA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - MINASCAIXA - SUSPENSÃO DO FEITO - INVIABILIDADE - NÃO AFETAÇÃO DA CONTROVÉRSIA, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, À SEGUNDA SEÇÃO - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1097119/MG, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03/02/2010)

—

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS, SUCESSOR DA MINASCAIXA. RELAÇÃO CONTRATUAL SUBORDINADA AO DIREITO PRIVADO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.

1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2 - No tocante à competência para apreciar a presente matéria, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que à Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato. Assim, estando a causa de pedir ligada às cláusulas contratuais que preveem juros e correção monetária a serem aplicados em valores depositados em caderneta de poupança, que não caracteriza responsabilidade civil do Estado, mas relação contratual de direito privado, mostra-se adequado o julgamento do Recurso Especial por uma das Turmas da Segunda Seção.

3 - A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido. Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança.

5 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1106593/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 26/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS, SUCESSOR DA MINASCAIXA. RELAÇÃO CONTRATUAL SUBORDINADA AO DIREITO PRIVADO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. No tocante à competência para apreciar a presente matéria, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que "Nos termos do art. 9.º, §2.º, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, à "Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato". Estando a causa de pedir ligada às cláusulas contratuais que prevêem juros e correção monetária a serem aplicados em valores depositados em caderneta de poupança, que não caracteriza responsabilidade civil do Estado, mas relação contratual de direito privado, mostra-se adequado o julgamento do Recurso Especial por uma das Turmas da Segunda Seção." (AgRg no REsp 1066112/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 13/05/2009)

3. Não há falar em prescrição quinquenal por ter o Estado de Minas Gerais se subrogado nos direitos e deveres da extinta MinasCaixa, autarquia estadual, que desenvolvia atividade bancária, ou de incidência do Decreto-Lei n. 20910/32. A autarquia estadual extinta sujeitava-se ao mesmo regime de prescrição aplicável às pessoas jurídicas de direito privado, característica essa que não foi alterada com a assunção do Estado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1104572/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 02/09/2009)

Deve, pois, ser mantida a decisão ora agravada por seus jurídicos fundamentos.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0112790-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1060103 / MG

Números Origem: 10024069898898 10024069898898001 10024069898898002 10024069898898003
24069898898

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
JOSÉ DOS PASSOS T ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON AMARO DE AMORIM
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
PROCURADOR : JOSÉ DOS PASSOS T ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON AMARO DE AMORIM
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.